Processo nº [PROCESSO]

Companhia de [PARTE] do Estado de [PARTE] – SABESP (autora)

[PARTE] (réu)

[PARTE]-se de ação de cobrança ajuizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em face de PAULO FRANCISCO BONATELLI, buscando o recebimento de débitos referentes à utilização dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto.

Na petição inicial (fls. 1-6), a autora afirma que o réu, proprietário do imóvel situado na [PARTE], 106, Suarão - Itanhaém/SP, deixou de pagar as faturas de água e esgoto relativas ao período de agosto de 2014 a janeiro de 2015. O valor do débito atualizado até 06/09/2022 totaliza R$ 2.291,93. A autora informa que enviou as faturas de cobrança ao réu, mas não obteve êxito no recebimento do montante. Com base nisso, requer o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros, correção monetária, multa contratual e honorários advocatícios de 20%.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 149-151), alegando que o imóvel foi vendido em setembro de 2014 e transferido para o comprador em janeiro de 2015, motivo pelo qual não reconhece a totalidade do débito cobrado. Afirma que jamais recebeu as faturas e, portanto, não teve oportunidade de pagá-las na época dos vencimentos. Oferece-se a pagar R$ 918,76, valor atualizado pela sua planilha própria, mas sem juros e multa, e requer a parcial procedência do pedido, com a divisão proporcional das custas e honorários advocatícios entre as partes.

Houve réplica por parte da autora (fls. 156-157), que reiterou os termos da inicial e refutou os argumentos do réu, destacando que a responsabilidade pelo pagamento das faturas é do proprietário do imóvel no período de débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Eis o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Presentes os pressupostos e condições da ação (art. 17 do Código de [PARTE]).

No mérito, o pedido é PROCEDENTE.

Como se infere por meio de todo o conjunto probatório e das alegações das partes que se produziu nos autos, os fatos são incontroversos (art. 374 do CPC), na medida em que a relação jurídica entre as partes restou demonstrada, bem como o inadimplemento contratual da parte requerida.

Nesse trilhar, estabelece o artigo 475 do [PARTE] que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

Ademais, a obrigação de adimplemento é decorrência direta do princípio do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, fundamentos da autonomia privada.

A controvérsia reside na possiblidade de aplicação de multa, juros e correção monetária, bem como nos percentuais aplicáveis.

São devidos juros, correção monetária e multa nos seguintes parâmetros:

Juros de 1% ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 18 DECRETO N. 41.446, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996 c/c art. 161, §1º do CTN);

Correção monetária pelo IPCA-E desde o inadimplemento de cada conta (art. 28, parágrafo único do DECRETO N. 41.446, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996);

Multa de 2% sobre as contas vencidas e não pagas (art. 52, § 1º do CDC).

Quanto à alegação do requerido no sentido de que não haveria sido cobrado e que, portabto, não seriam devidos juros e correção monetária, cabe ressaltar que o [PARTE] denota:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Portanto, sendo positiva e líquida a obrigação, decorrente de serviço prestado e utilizado ordinariamente pelo consumidor, não há que se discutir acerca da cobrança, na medida em que a simples utilização do serviço enseja a obrigação do pagamento, que deveria ter sido efetivada pelo requerido oportunamente.

Por conseguinte, de rigor a procedência para condenar a parte requerida ao pagamento dos valores narrados por sua inadimplência contratual.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em face de PAULO FRANCISCO BONATELLI, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], para CONDENAR a parte requerida ao pagamento das contas inadimplidas referentes aos meses de agosto/2014 a janeiro/2015, com juros de 1% ao mês desde o vencimento até o efetivo pagamento, correção monetária pelo IPCA-E desde o inadimplemento de cada conta e multa de 2% sobre as contas vencidas e não pagas.

Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em benefício dos patronos do requerente fixando-os no valor de R$2.619,85 (dois mil seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Tabela de Honorários da OAB/SP, por força do art. 85, §§8º e 8-A do CPC. Os juros incidirão do trânsito em julgado e a correção monetária desta data (art. 85, § 16 do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.